



Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.1

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

IMPETRANTE (ADVOGADO): MILTON CESAR NEIVA LOPES (OAB/RJ 141.699)

PACIENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA FONSECA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONSOLIDADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME:

1. Habeas Corpus impetrado contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, acusado por suposta prática de tráfico de drogas e associação para a mesma finalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificar a necessidade da prisão preventiva ou a possibilidade de substituição do ergástulo cautelar por medidas diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Os fundamentos esposados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não evidencia a necessidade da medida extrema.

4. Numa análise inerente à ação constitucional de Habeas Corpus, fundamentada principalmente no princípio da razoabilidade, tem-se que a prisão cautelar não é necessária, pois não se adequa às circunstâncias do fato e à gravidade do crime, a teor do disposto nos art. 282, II, e art. 313, ambos do Código de Processo Penal.

5. Considerando a primariedade do paciente e a prática de delitos praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, a substituição de prisão preventiva por cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX, do artigo 319 do Código de Processo Penal afigura-se suficiente e adequada.

6. No caso dos autos, não se verifica elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva do ora paciente, somente dados indicativos de autoria e materialidade, o que não é suficiente para determinar a medida extrema.

IV. DISPOSITIVO:

7. Ordem concedida. Liminar que se consolida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.2

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000**, onde consta como Paciente WENDEL FERREIRA DA SILVA FONSECA e, autoridade coatora, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conceder a ordem**, para consolidar a decisão liminar que substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX, do artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator





Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.3

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

IMPETRANTE (ADVOGADO): MILTON CESAR NEIVA LOPES (OAB/RJ 141.699)

PACIENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA FONSECA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WENDEL FERREIRA DA SILVA FONSECA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI.

O paciente foi preso em flagrante no dia 30/06/2026 pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas, tendo sido a prisão em flagrante convertida em preventiva.

O impetrante alega, em resumo, que a fundamentação da decisão atacada é carente de fundamentação.

Discorre acerca da fragilidade probatória em relação ao paciente.

Salienta que o paciente é primário e que seus dados pessoais afastam qualquer presunção de reiteração ou de evasão.

Pede a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente ou a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal, como comparecimento periódico em juízo; proibição de contato com corréus, testemunhas e demais envolvidos; proibição de acesso à Comunidade Mato Grosso, Sapê, Niterói/RJ; recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga; monitoração eletrônica, se reputada estritamente necessária. No mérito, pede a confirmação da ordem.

Inicial instruída com documentos do anexo 01.

Deferi a liminar na forma da decisão contida em pasta 18.

Informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (pasta 37).

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (pasta 47).

É o relatório.



Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.4

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do *writ* impetrado.

Pretende-se a revogação da prisão preventiva do Paciente preso em flagrante no dia 30/06/2026 e posteriormente denunciado (pasta 10 do anexo 01-fls. 73/77) pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas.

Nesse viés, trago à colação a decisão da concessão da liminar, cujos termos e fundamentos adoto como razões de decidir, na forma regimental (art. 164, §4º do RITJERJ)

“A decisão atacada foi proferida nos seguintes termos, com destaques deste relator (pasta 2 do anexo):

“(…)

Da análise dos autos, verifica-se que permanecem íntegros os motivos que deram ensejo à decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (index 292106026), não havendo nenhuma alteração fática daquela decisão até o presente momento.

O réu foi preso em flagrante na Comunidade Mato Grosso, Sapê, nesta Comarca, local conhecido pela atuação da organização criminosa do comando vermelho, com rotineira realização de tráfico de drogas, tendo sido o mesmo denunciado pelos crimes de tráfico de entorpecente e associação criminosa, na posse de drogas já embaladas individualmente para venda e de dois rádios comunicadores.

Ademais, os depoimentos coligidos em sede policial, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos, revelam fortes indícios de materialidade dos crimes em apuração e da autoria dos fatos pelo acusado. Assim, a presença de condições favoráveis ao mesmo como primariedade, endereço certo e emprego lícito, não impedem a decretação de prisão preventiva e sua manutenção.

Trata-se ademais de prisão inserida no contexto dos artigos 302 e 312 do CPP, o que revela que as medidas alternativas à prisão elencadas no art. 319 do CPP não se mostram suficientes, adequadas ou proporcionais ao caso em tela, sendo evidente que a soltura do acusado colocaria em risco a instrução criminal com grave prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à



Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.5

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

realização da Justiça, pelo que a custódia é imperiosa a fim de se evitar a prática dos gravíssimos crimes narrados na denúncia, fomentadores da violência urbana nesta Comarca, bem como para a garantia da ordem pública.

Assim sendo INDEFIRO o requerimento da defesa, mantendo a custódia cautelar dos acusado WENDEL FERREIRA DA SILVA FONSECA. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. (...)"

Efetivamente a decisão vergastada é pobre em fundamentação. Não se aponta concretamente em que medida a ação do acusado põe em risco a ordem pública.

A genérica alegação de que "a soltura do acusado colocaria em risco a instrução criminal com grave prejuízo à apuração dos fatos e, em última análise, à realização da Justiça, pelo que a custódia é imperiosa a fim de se evitar a prática dos gravíssimos crimes narrados na denúncia, fomentadores da violência urbana nesta Comarca, bem como para a garantia da ordem pública" não serve a fundamentar a decretação da prisão preventiva do paciente, que é primário, sendo esta a única anotação de sua FAC.

Assim, carente de fundamentação, a decisão atacada não resiste ao exame liminar, razão pela qual o paciente deve ser restituído ao status natural de liberdade.

Assim, DEFIRO a liminar para revogar a prisão cautelar do paciente. Como se está em juízo de liminar, entendo razoável a fixação das medidas cautelares previstas no artigo 319, I, IV, V e IX, do CPP.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro crime o paciente não estiver preso.

Oficie-se solicitando as informações de praxe à autoridade apontada coatora, que deverá prestá-las em até 48 horas.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer."

Importa pontuar que o habeas corpus não se presta à apreciação aprofundada de matéria probatória, que deve ser apreciada quando da análise do mérito da ação penal, pelo Juízo competente.



Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.6

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

Dito isto, cabe salientar que para a manutenção da segregação cautelar, deve revelar no caso concreto uma das quatro finalidades expressas no art. 312 do CPP: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou o assecuramento da aplicação da lei penal.

Ocorre que após análise dos autos, percebo que procede a alegação da defesa no que se refere ao não preenchimento dos requisitos objetivos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal para justificar a prisão.

A Lei nº 12.403, de 04/05/2011, que modificou vários dispositivos do CPP, teve por escopo especificar que as prisões proferidas em caráter provisório (dentre elas, a preventiva) são medidas de exceção para casos graves e excepcionais, consoante se depreende dos parágrafos 4º e 6º do artigo 282 c/c 313 e 319 do CPP, destinando-se as medidas cautelares regulamentadas por lei, para a incidência das hipóteses previstas no artigo 282, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Analizando o inteiro teor do decreto prisional, não se demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas, alternativas à prisão, que melhor se adequam à situação do paciente e sobre sua colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei, até mesmo porque os crimes imputados, são perpetrados sem violência ou grave ameaça.

Lado outro, trata-se de réu primário (FAC pasta 10 do anexo 01 - fls. 95/1001), com residência fixa no distrito da culpa (pasta 10 do anexo 01 – fls. 44 e segundo a qualificação contida na exordial acusatória), com qualificação profissional em curso de Poda, Plantio e Fertilização de Solo (pasta 10 do anexo 01- fls. 46).

Cabe aqui repisar que não se desconhece o entendimento de que “*o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Todavia, como susomencionado, trata-se de paciente primário, os delitos não envolvem a elementar de violência ou grave ameaça.

Malgrado os delitos em apreço, supostamente praticados, reflitam gravidade, no processo penal brasileiro, a prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou demonstrada.



Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.7

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

Assim, não há elementos que indiquem, por ora, risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal capazes de justificar a prisão do paciente.

Diante disso, entendo que a segregação cautelar se apresenta desproporcional e desnecessária, pois não se adequa à gravidade dos crimes, às circunstâncias do fato, conforme disposto nos artigos 282, II, e 313, ambos do CPP, que a justifique.

Nesse caminhar, não se acha justificada imposição da cautela máxima, a ser imposta como *ultima ratio*, por não encontrar justificativa concreta quanto ao *periculum libertatis* que justifique a manutenção do paciente no cárcere, evidenciando a adequação da substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Colaciono a propósito julgados do Colegiado no mesmo sentido:

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM I. CASO EM EXAME 1. A ação: Habeas corpus impetrado em favor de paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, cuja prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Controvérsia que consiste em verificar a necessidade e adequação da custódia cautelar, à luz dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, com fundamento no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Como sabido, a segregação cautelar é medida de exceção que só deve prevalecer em hipótese de descabimento das cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, sem olvidar que o decreto prisional deve restar concretamente fundamentado nos termos do art. 315, §1º do CPP. 4. A hipótese cuida de paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, na posse de 6g de cocaína empedrada (crack), distribuídas em 26 embalagens plásticas incolores; 11,8g de cocaína em pó, distribuídas em 13 tubos plásticos; 21,1g de maconha, distribuídas em 9 tabletes envolvidos por filme transparente, estando todas as substâncias etiquetadas como para venda, além de R\$ 95,00 em espécie. 5. **Paciente, de 28 anos de idade, primário, que não ostenta nenhuma outra anotação na FAC.** Ausente o periculum libertatis. Não demonstrado concretamente o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Prisão em cautelar que se afigura desproporcional. Crime praticado sem violência ou grave ameaça. 7. Não obstante a potencialidade lesiva da droga, a quantidade apreendida não se mostra de todo expressiva. 8. Não demonstrada a necessidade e adequação da medida extrema, evidenciando a plausibilidade da aplicação da norma prevista no art. 282, § 6º, sendo suficiente a imposição das medidas previstas no art. 319, I



Habeas Corpus nº 0053039-96.2026.8.19.0000

FL.8

Processo originário nº 0817109-75.2026.8.19.0002

e IV, ambos do Código de Processo Penal IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Concessão parcial da ordem. (HABEAS CORPUS 0027361-16.2025.8.19.0000, Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/05/2025 - Data de Publicação: 27/05/2025).

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. A ação: Habeas Corpus impetrado em favor do paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06., cuja prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia. 2. Decisão anterior: Manutenção da prisão preventiva pelo juízo natural. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em verificar a necessidade e adequação da custódia cautelar, à luz dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, bem como a suficiência da substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, com fundamento no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Como sabido, a segregação cautelar é medida de exceção que só deve prevalecer em hipótese de descabimento das cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 319 do CPP, devendo o decreto prisional restar concretamente fundamentado nos termos do art. 315, §1º do CPP. 5. **A hipótese cuida dos delitos insertos nos artigos 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei 11.343/06.** 6. **Presente o fumus comissi delicti, contudo, ausente o periculum libertatis. Ausência de demonstração de risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.** 7. **Paciente primário, de bons antecedentes, não havendo nos autos notícia de conduta atribuída ao mesmo tendente a colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.** 8. **Necessária e suficiente a imposição ao paciente das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV do Código de Processo Penal.** IV. DISPOSITIVO 8. Concessão da ordem. (HABEAS CORPUS 0061523-37.2025.8.19.0000 - Des(a). SIMONE DE ARAÚJO ROLIM - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 11/09/2025 - Data de Publicação: 15/09/2025).

Em face do exposto, voto no sentido de **conceder a ordem**, para consolidar a decisão liminar que substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, V e IX, do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator